



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 301/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA;  
decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Apoio à Saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e que se encontrem no efetivo exercício dos respectivos cargos nas unidades de saúde no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON e Centro de Hematologia e Hemoterapia-HEMERON.

Art. 2º - A presente gratificação corresponderá a 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 3º - A gratificação deixará de ser paga nos casos de afastamento do serviço inerente ao seu cargo, exceto os decorrentes de férias, casamento, luto, licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou gestante.

Art. 4º - Não fará jus a gratificação o servidor ocupante da função de confiança dos grupos: Direção e Assessoramento Superiores e de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de outubro de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 293, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos e com amparo na Constituição do Estado de Rondônia, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE APOIO A SAÚDE, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente, peço a preciosa atenção dos ilustres Parlamentares para o fato de que a gratificação ora proposta se destina aos profissionais da Saúde com efetivo exercício no Hospital de Base Ary Pinheiro-HB; Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON e Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMERON, que se constituem em unidades de nível terciário e são subordinadas diretamente à Secretaria de Estado da Saúde.

Conforme sabem Vossas Excelências, as de mais unidades, de nível secundário e de nível primário se acham sob inteira competência das prefeituras municipais, com a municipalização da saúde.

Não é por demais aduzir que essas unidades de nível terciário são as que recebem os casos mais complexos e graves, exigindo um quadro de pessoal altamente especializado, principalmente no que tange às principais causas de morbi-mortalidade em decorrência das doenças transmissíveis, principalmente a Malária, a Tuberculose, a Hepatite, além dos acidentes de trânsito e muitas outras e que apresentam, portanto, condições insalubres de trabalho para os servidores que nelas desempenham as suas atividades e estão sempre sujeitos ao risco de contágio.

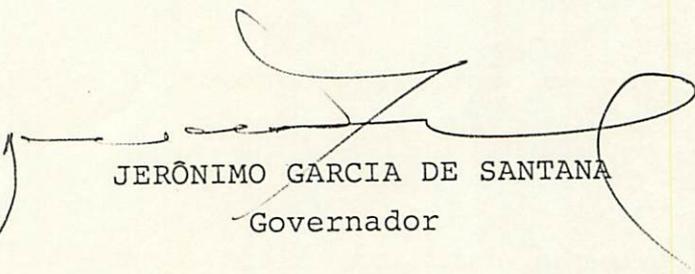
Outro poderoso fator que impõe a gratifica



ção de que se trata diz respeito à questão salarial e é essa uma oportunidade para atender a um mínimo dessa necessidade e contri buir, de alguma forma, para impedir que os importantes profissio nais da saúde abandonem os seus locais de trabalho ou prefiram unidades mais simples, onde são indiscutivelmente menores os ris cos e problemas com que tenham de defrontar-se.

A gratificação proposta por este Executivo, Senhores Deputados, é da ordem de 100% ( cem por cento ) sobre o vencimento básico de cada categoria profissional, convindo salientar que somente a mesma fará jus o número de servidores que cons titua a lotação ideal para cada uma das três unidades antes men cionadas, o que se realizará mediante folha normal de pagamento.

Evidenciadas e expendidas as fortes, justas e inquestionáveis razões que levam este Executivo a propor a es sa augusta Casa de Leis a concessão da gratificação em apreço, com respaldo no que preceitua a Carta Magna do Estado, fico confiante na sua pronta e imediata aprovação e reafirmo a Vossas Excelências protestos sinceros de elevada consideração e apreço.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990.

Institui a Gratificação de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, e dá outras provi  
dências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratifica  
ção de Apoio à Saúde, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, aos servidores lotados e que se encontrem no efetivo exercício dos respec  
tivos cargos nas unidades de saúde no Hospital de Base Dr. Ary Pinhei  
ro, Centro de Medicina Tropical de Rondônia-CEMETRON e Centro de Hema  
tologia e Hemoterapia-HEMERON.

Art. 2º - A presente gratificação cor  
responderá a 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento ou sa  
lário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 3º - A gratificação deixará de ser paga nos casos de afastamento do serviço inerente ao seu cargo, exce  
to os decorrentes de férias, casamento, luto, licenças para tratamen  
to de saúde, por acidente em serviço ou gestante.

Art. 4º - Não fará jus à gratificação o servidor ocupante da função de confiança dos Grupos: Direção e As  
essoramento Superiores e de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 5º - A despesa decorrente da apli  
cação desta Lei correrá à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6- Esta Lei entra em vigor na



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de outubro de 1990.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.